



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05562/13

Pág. 1/1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPMJP)
RESPONSÁVEIS: SENHORES PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO E CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO
EXERCÍCIO: 2012

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPMJP). PRESTAÇÃO
DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE
2012. REGULARIDADE DA PRESENTE PCA.
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 3.051 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa (IPMJP)** relativa ao exercício de **2012**, apresentada dentro do prazo legal, considerando a prorrogação concedida, pelos gestores responsáveis, Senhores **Pedro Alberto de Araújo Coutinho (01/01/2012 a 12/02/2012)** e **Cristiano Henrique Silva Souto (13/02/2012 a 31/12/2012)**.

No relatório inicial inserto às fls. 320/338, a Auditoria fez as observações a seguir resumidas:

1. Os gestores responsáveis são os Senhores **Pedro Alberto de Araújo Coutinho (01/01/2012 a 12/02/2012)** e **Cristiano Henrique Silva Souto (13/02/2012 a 31/12/2012)**.
2. O **Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa (IPMJP)**¹, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com natureza jurídica de autarquia, reestruturado através da **Lei Municipal nº. 10.684 de 28 de dezembro de 2005**, cujo quadro funcional foi estabelecido pela **Lei Complementar municipal nº. 79/2013**;
3. Foram arrecadados R\$ **87.589.528,13**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes.
4. Foram realizadas despesas no montante de R\$ **110.758.259,29**, sendo R\$ **110.349.409,55** de despesas correntes e apenas R\$ **408.849,74** de despesa de capital;
5. Foi detectado *superávit* orçamentário de R\$ 14.627.660,59;
6. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de R\$ **108.081.681,61**, correspondente a 97,58% da despesa total do exercício;
7. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades de responsabilidade do gestor do IPMJP, Senhor **Cristiano Henrique Silva Souto**:

1. Não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e

¹ O Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa (IPAM) foi criado pela Lei nº. 4.312/1984, norma que foi revogada pela Lei nº. 10.684/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05562/13

Pág. 1/2

alterações, em virtude do registro das receitas decorrentes de parcelamento de débito como receita orçamentária, quando o correto seria registrá-las como intraorçamentárias (item 05 da planilha anexa ao relatório);

2. Ausência de registro, no balanço patrimonial do instituto, da dívida da Câmara Municipal de João Pessoa objeto de parcelamento de débito (item 13 da planilha anexa ao relatório);

3. Inexistência de quadro de pessoal próprio, formado por servidores efetivos, descumprindo o art. 37, II da Constituição Federal, e surgindo a necessidade de realização de concurso público (item 26 da planilha anexa ao relatório);

4. Ausência de realização de reuniões mensais, no exercício sob análise, do Conselho Fiscal, contrariando o art. 123, § 4º da Lei Municipal nº 10.684/05 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (item 27 da planilha anexa ao relatório).

Ademais, a Auditoria observou as seguintes irregularidades de responsabilidade do então gestor da Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE), Senhor Lúcio Sérgio de Oliveira Vilar, sugerindo a responsabilização deste gestor em sua PCA do exercício de 2012 (Processo TC nº. 04734/13):

1. Não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas relativas aos segurados, no valor **aproximado** de R\$ 1.602,92, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (item 21 da planilha anexa ao relatório);

2. Ausência de esclarecimento acerca da redução significativa verificada na base de cálculo das contribuições previdenciárias para o IPM a partir do mês de outubro de 2012, devendo ser apresentados, se for o caso, documentos que justifiquem a não incidência dessas contribuições sobre as parcelas que compõem a remuneração do servidor, a exemplo das leis que as regulamentam (item 21 da planilha anexa ao relatório).

Ademais, o órgão de instrução concluiu pela necessidade de expedição de algumas recomendações ao gestor do Instituto de Previdência e ao Prefeito Municipal de João Pessoa.

Procedeu-se a citação dos Senhores **Lúcio Sérgio de Oliveira Vilar e Cristiano Henrique Silva Souto (fls. 340/343)**. Apenas o gestor do IPMJP apresentou a defesa de fls. 349/436 (Documento TC nº. 00862/14), através de sua Advogada, Senhora Adryana Carla Lima².

Tal defesa foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo saneamento das irregularidades que diziam respeito a *não observação do Plano de Contas* e à *ausência de registro da dívida da Câmara Municipal de João Pessoa objeto de parcelamento de débito no balanço patrimonial do instituto*, permanecendo as demais falhas inicialmente verificadas (fls. 440/445).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, proferiu o Parecer nº. 01430/2015, concluindo pela (fls. 447/452):

1. **Regularidade com Ressalvas** da presente prestação de contas;
2. **Aplicação de multa** ao Senhor Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, em face da transgressão de normas constitucionais e legais conforme acima apontado; bem como, ao gestor da FUNJOPE à época, Sr. Lúcio Sérgio de Oliveira Vilar, caso já não tenha sido a ele imputada multa pela mesma falha;

² Procuração à fl. 358.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05562/13

Pág. 1/3

3. **Comunicação** à atual Alcaide Municipal de João Pessoa, acerca da falha relativa à inexistência do quadro de pessoal, no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência, para que adote as medidas cabíveis;

4. **Recomendação** ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de João Pessoa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria detectou duas irregularidades na Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa no exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **Cristiano Henrique Silva Souto** e duas irregularidades de responsabilidade do **Senhor Lúcio Sérgio de Oliveira Vilar**.

Inicialmente, quanto às irregularidades relativas ao *não recolhimento das contribuições previdenciárias das cotas dos segurados*, no valor R\$ 1.602,92, e *ausência de esclarecimento acerca da redução significativa verificada na base de cálculo das contribuições previdenciárias para o IPM a partir do mês de outubro de 2012*, da **FUNJOPE**, cuja responsabilidade é do **Senhor Lúcio Sérgio de Oliveira Vilar**, entendo que estes autos **não constituem a sede apropriada para o julgamento destes fatos**, de modo que devem ser **enviadas cópias dos relatórios da Auditoria** (fls. 320/338 e 440/445) ao Processo TC nº. 04734/13, **com a finalidade de subsidiar o julgamento da PCA da entidade do exercício de 2012**.

Feito esse esclarecimento inicial, passa-se as irregularidades de responsabilidade do Senhor **Cristiano Henrique Silva Souto**, gestor do IPMJP.

Inicialmente, destaca-se que essas irregularidades são comuns às PCAs de 2009 a 2012.

Quanto à ausência de realização de reuniões mensais do Conselho de Previdência Municipal e do Conselho Fiscal, contrariando o art. 121, § 2º e o art. 123, § 4º da Lei Municipal nº 10.684/05, entendo que essas reuniões são vitais para o bom funcionamento dos Conselhos, ao quais são verdadeiros instrumentos de transparência da gestão dos recursos previdenciários, devendo o atual gestor promover essas reuniões mensalmente, conforme determina a legislação específica.

Com relação à *inexistência de quadro de pessoal próprio, descumprindo o art. 37, II da Constituição Federal*, observa-se que a competência para a iniciativa de lei que criaria o quadro funcional da autarquia previdenciária é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, alínea a, da Constituição Federal, não sendo possível a responsabilização do gestor do IPMJP pela inexistência de tal norma.

Tal competência foi exercida através da Lei Complementar nº. 079/2013, a qual criou o quadro funcional da entidade.

Assim, apenas a partir do exercício de 2013, surgiu a obrigação do gestor autárquico em realizar concurso público para o provimento dos cargos criados pela Lei Complementar nº. 079/2013, promover a devolução dos servidores cedidos e rescindir os contratos por excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05562/13

Pág. 1/4

Na PCA de 2009 (Processo TC nº. 05778/10) foram expedidas recomendações ao atual gestor e determinada a abertura de processo específico para a apuração da ausência de quadro de pessoal próprio da entidade; bem como foram expedidas recomendações para a realização das reuniões mensalmente dos Conselhos de Previdência e Fiscal, de modo que entendo haver **necessidade de expedição de tais recomendações mais uma vez.**

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as Contas do Ex-Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa**, Senhor **Pedro Alberto de Araújo Coutinho**, relativas ao período de **01/01/2012 a 12/02/2012**;
2. **JULGUEM REGULARES** a Prestação de Contas do Ex-Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa**, Senhor **Cristiano Henrique Silva Souto**, relativas ao período de **13/02/2012 a 31/12/2012**;
3. **RECOMENDEM** ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa, **Senhor Moacir do Carmo Tenório Junior**, o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis no sentido de realizar certame público para o provimento dos cargos criados pela LC nº. 79/2013, de rescindir os contratos por excepcional interesse públicos ilegais e de devolver os servidores cedidos, bem como promover mensalmente as reuniões dos Conselhos de Previdência e Fiscal;
4. **RECOMENDEM** ao atual Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa e ao Prefeito Municipal de João Pessoa/PB para que adotem as providências apontadas pela Auditoria às fls. 320/338, a saber:

4.1. **Ao gestor do IPMJP:**

A) Manutenção de rigoroso controle dos valores repassados pelo Município de João Pessoa para fazer face às despesas com o Centro de Convivência do Idoso e com os shoppings populares, bem como dos gastos decorrentes, de modo que nenhuma despesa com essas atividades seja custeada com recursos previdenciários, vez que não correspondem aos objetivos do regime (item 6 da planilha anexa a este relatório);

B) Necessidade de que o setor contábil do instituto discrimine a identificação da despesa, quando da elaboração dos históricos das notas de empenho, ainda que de forma resumida, indicando a que se refere a despesa e facilitando, assim, o controle da mesma (item 6 da planilha anexa a este relatório).

4.2. **Ao Chefe do Executivo Municipal:**

A) Necessidade de que seja encaminhado mensalmente ao IPM o resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos do município, bem como dos inativos e pensionistas cujos benefícios são de responsabilidade do tesouro municipal e dos pensionistas especiais, o qual deverá constar, no mínimo, o valor bruto das remunerações (e a discriminação das parcelas que compõem a remuneração), a base de cálculo das contribuições previdenciárias para o RPPS municipal e o valor da contribuição retida dos servidores. Essa documentação é necessária para permitir que a autarquia previdenciária realize o acompanhamento dos valores repassados, bem como verificar se a contribuição previdenciária está sendo realizada sobre as parcelas estabelecidas na legislação como integrante da remuneração de contribuição, além de possibilitar que o instituto realize o cálculo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05562/13

Pág. 1/5

do limite das despesas administrativas;

B) Necessidade de que seja providenciada a republicação da Lei Complementar nº 79/13, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do IPM, de modo a **incluir** o Anexo 1, que trata das vagas correspondentes a cada cargo previsto na mencionada lei (item 26 da planilha anexa a este relatório).

5. **DETERMINEM** a remeça de cópias dos relatórios da Auditoria (fls. 320/338 e 440/445), a fim de subsidiar o julgamento da PCA de 2012 da **FUNJOPE**, de responsabilidade do Senhor **Lúcio Sérgio de Oliveira Vilar** (Processo TC nº. 04734/13).

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05562/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as Contas do Ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho, relativas ao período de 01/01/2012 a 12/02/2012;
2. **JULGAR REGULARES** a Prestação de Contas do Ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa, Senhor Cristiano Henrique Silva Souto, relativas ao período de 13/02/2012 a 31/12/2012;
3. **RECOMENDAR** ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa, Senhor Moacir do Carmo Tenório Junior, o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis no sentido de realizar certame público para o provimento dos cargos criados pela LC nº. 79/2013, de rescindir os contratos por excepcional interesse públicos ilegais e de devolver os servidores cedidos, bem como promover mensalmente as reuniões dos Conselhos de Previdência e Fiscal;
4. **RECOMENDAR** ao atual Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa e ao Prefeito Municipal de João Pessoa/PB para que adotem as providências apontadas pela Auditoria às fls. 320/338, a saber:
 - 4.1. **Ao gestor do IPMJP:**
 - A) **Manutenção de rigoroso controle dos valores repassados pelo Município de João Pessoa para fazer face às despesas com o Centro de Convivência do Idoso e com os shoppings populares, bem como dos gastos decorrentes, de modo que nenhuma despesa com essas atividades seja custeada com recursos previdenciários, vez que não correspondem aos objetivos do regime (item 6 da planilha anexa a este relatório);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05562/13

Pág. 1/6

B) Necessidade de que o setor contábil do instituto discrimine a identificação da despesa, quando da elaboração dos históricos das notas de empenho, ainda que de forma resumida, indicando a que se refere a despesa e facilitando, assim, o controle da mesma (item 6 da planilha anexa a este relatório).

4.2. Ao Chefe do Executivo Municipal:

A) Necessidade de que seja encaminhado mensalmente ao IPM o resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos do município, bem como dos inativos e pensionistas cujos benefícios são de responsabilidade do tesouro municipal e dos pensionistas especiais, o qual deverá constar, no mínimo, o valor bruto das remunerações (e a discriminação das parcelas que compõem a remuneração), a base de cálculo das contribuições previdenciárias para o RPPS municipal e o valor da contribuição retida dos servidores. Essa documentação é necessária para permitir que a autarquia previdenciária realize o acompanhamento dos valores repassados, bem como verificar se a contribuição previdenciária está sendo realizada sobre as parcelas estabelecidas na legislação como integrante da remuneração de contribuição, além de possibilitar que o instituto realize o cálculo do limite das despesas administrativas;

B) Necessidade de que seja providenciada a republicação da Lei Complementar nº 79/13, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do IPM, de modo a incluir o Anexo 1, que trata das vagas correspondentes a cada cargo previsto na mencionada lei (item 26 da planilha anexa a este relatório).

5. DETERMINAR a remeça de cópias dos relatórios da Auditoria (fls. 320/338 e 440/445), a fim de subsidiar o julgamento da PCA de 2012 da FUNJOPE, de responsabilidade do Senhor Lúcio Sérgio de Oliveira Vilar (Processo TC nº. 04734/13).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

ivin

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 12:06



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 12:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 18:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO